



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347294-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON VIEIRA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2347294-04.2024.8.26.0000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Anderson Vieira**

**Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A**

**Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.a.**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza: Adriana Marilda Negrão**

**Voto nº 31782**

Agravo de instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Cumprimento provisório de multa referente ao não cumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência. Recurso interposto contra a r. decisão que reduziu o valor das astreintes, consolidando a multa objeto da execução no importe de R\$ 100.000,00. O magistrado possui a prerrogativa de, a qualquer tempo, revisar o valor das astreintes diante da constatação de que o montante se tornou excessivo ou desproporcional ao caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O descumprimento cessou, razão pela qual o valor consolidado merece ser ajustado a um patamar razoável. As astreintes não podem se converter em fonte de enriquecimento sem causa, devendo ser observada a proporcionalidade entre a gravidade do descumprimento e o montante alcançado pela multa. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto por Anderson Vieira, em razão da r. decisão de fls. 173/177, da origem, proferida nos autos do processo nº 0010823-90.2024.8.26.0002, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível, do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, que reduziu o valor das astreintes, consolidando a multa objeto da execução no importe de R\$ 100.000,00.

Alega a agravante, em resumo, que: que a inércia da empresa agravada durou longos 33 (trinta e três) dias, nos quais o agravante ficou sem fornecimento de energia elétrica no endereço no qual funciona sua empresa; foi obrigado a, primeiramente, comprar um gerador, pois achava que o problema

seria resolvido rapidamente, e, com o passar dos dias e a queima do gerador comprado (o qual não foi fabricado para funcionar por tanto tempo, mas para suprir cortes momentâneos), viu-se obrigado a locar um gerador mais potente, gerando um custo não esperado; precisou comprar e depois locar gerador, diminuir a carga de trabalho de seus colaboradores, pois não podia manter o gerador funcionando após o fim da tarde, de modo a não incomodar ainda mais os seus vizinhos; não assiste razão a qualquer alegação de excesso na multa, já que bastaria a agravada ter cumprido a obrigação, de sorte que se escolhera não fazer, deverá arcar com o pagamento na forma anteriormente fixada; o valor fixado a título de astreintes se coaduna com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade enaltecidos pela jurisprudência. Por fim, requer a reforma da r. decisão para prosseguir a execução provisória pelo valor apontado pelo agravante, sem a redução determinada na r. decisão agravada.

Recurso preparado (fls. 16/17). Sem resposta do agravado (fls. 201).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

### **É o relatório.**

Trata-se, na origem, de ação de inexigibilidade de débito, em fase de cumprimento provisório de multa referente ao não cumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que reduziu o valor das astreintes, consolidando a multa objeto da execução no importe de R\$ 100.000,00.

Pois bem. Como cediço, as astreintes têm natureza coercitiva e acessória, destinadas a compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, garantindo a efetividade das decisões judiciais, nos termos do art. 536, § 1º, e art. 537 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 537, § 1º, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

**I - se tornou insuficiente ou excessiva;**

**II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.**

Assim, verifica-se que o magistrado possui a prerrogativa de, a qualquer tempo, revisar o valor das astreintes diante da constatação de que o montante se tornou excessivo ou desproporcional ao caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, o valor inicialmente alcançado (R\$ 330.000,00) decorreu do descumprimento prolongado da ordem judicial. Contudo, conforme bem ponderado pelo MM. Juízo de origem, o descumprimento cessou, razão pela qual o valor consolidado merece ser ajustado a patamar razoável.

O entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que as astreintes não podem se converter em fonte de enriquecimento sem causa, devendo ser observada a proporcionalidade entre a gravidade do descumprimento e o montante alcançado pela multa.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA. INCONFORMISMO MANIFESTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA, TODAVIA, DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A ORDEM JUDICIAL HAJA SIDO TEMPESTIVAMENTE ATENDIDA. PRETENDIDA, ADEMAIS, A READEQUAÇÃO DO VALOR DA 'ASTREINTE'. ADMISSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA QUE CONSISTE EM MEDIDA DE EXECUÇÃO INDIRETA, DE CARÁTER COERCITIVO E CUJO MONTANTE PODE SER REVISTO A QUALQUER TEMPO PELO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 537, § 1º DO CPC. MONTANTE TOTAL DA EXECUÇÃO QUE SE AFIGURA

DESPROPORCIONAL, A ENSEJAR INDEVIDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIMITAÇÃO DA IMPORTÂNCIA QUE SE FAZ DE RIGOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217181-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença (cobrança de "astreintes"). Impugnação. Desacolhimento. Multa estabelecida em R\$ 150.000,00. Insurgência da executada. Acolhimento parcial. Cumprimento intempestivo da liminar. Valor cobrado a título de astreintes, no entanto, exorbitante, em descompasso à função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Decisão reformada para reduzir a multa para R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC. Honorários indevidos, pois a multa incidiu e foi reduzida de ofício. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160615-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada. Pleito de afastamento ou redução da multa cominatória. Cabimento em parte. Descumprimento da ordem judicial configurado. Inviabilidade da exclusão completa da incidência da multa, mas possível a sua readequação. Inteligência do art. 537, § 1º do CPC. Multa que pode ser ajustada a qualquer tempo, pois não tem caráter reparatório, mas apenas intimidatório, visando o cumprimento da decisão judicial. Manutenção do valor que caracterizará o enriquecimento sem causa da parte credora. Redução para o patamar de R\$ 63.000,00. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2087551-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

Portanto, a manutenção do valor de R\$ 100.000,00, conforme determinado pelo MM. Juízo da origem, está em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à função coercitiva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa sem incorrer em enriquecimento indevido do credor.

Destarte, é caso de manter a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator